

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**

(Medidas assecuratórias de autos nº 5073475-13.2014.404.7000)

**AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES
MEDEIROS, ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, JOSÉ
ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA
BREGHIROLI e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, já
qualificados nos autos supracitados vêm, à presença de Vossa Excelência,
por seus procuradores adiante assinados, **Roberto Lopes Telhada, Jacinto
Nelson de Miranda Coutinho, Antonio Acir Breda, Edward Rocha de
Carvalho, Juliano Breda, José Carlos Cal Garcia e Daniel Müller
Martins**, expor e requerer o que adiante segue:

01. Os requerentes se encontram presos e foram interrogados na data de hoje, 17/11/2014, durante o período da manhã, cf. documentos anexos, tendo todos se preservado o direito de permanecer em silêncio, nos seguintes termos:

O declarante manifesta neste momento o direito de permanecer em silêncio, conforme orientação de seus advogados, até que tenha acesso a documentos relacionados à investigação; Que os advogados desejam consignar a necessidade de acesso, particularmente a documentos relacionados a delações premiadas.

02. Não poderia ser diferente e basta ler os quesitos formulados pela i. autoridade policial, evidentemente com base em material do qual têm acesso direto:

DEPOIMENTOS DE MATEUS OLIVEIRA (p. 6), JOSÉ RICARDO BREGHIROLI (p. 7-8), JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (p. 2), AGENOR MEDEIROS (p. 2), ALEXANDRE PORTELA (p. 6-7):

Em acordo de delação premiada, o empresário Augusto Ribeiro de Mendonça Neto mencionou a existência (...). O declarante tem algo a dizer sobre isto? Quantas e quais empresas participavam deste clube? – g.n. –.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto também afirmou que o “clube” tinha (...). O declarante confirma esta informação? Quem era este líder do “clube”? – g.n. –.

03. Na r. decisão que decretou as prisões temporária e preventiva dos requerentes (EVENTO 10), esse d. Juízo utilizou de forma taxativa os depoimentos tomados em delação premiada como fundamento às cautelares pessoais:

Mais recentemente, **como informa o MPF, um dirigente de empresa do cartel e, aparentemente, outro operador dessas transações escusas, fizeram acordos de colaboração premiada com o MPF. Com efeito, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da empresa Toyo Setal Empreendimentos, e Julio Gerin de Almeida Camargo confirmaram, em síntese, a existência do cartel, da fraude às licitações da Petrobrás, da lavagem de dinheiro através das contas de Alberto Youssef e de outros operadores, e o pagamento de propinas a agente públicos (...).**

Conforme depoimentos citados nas fls. 73-85 do parecer ministerial, narraram eles todo o esquema de cartelização, lavagem e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, **confirmando** não só a **participação** de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, mas **das demais empreiteiras** e ainda o envolvimento de Renato Duque, Diretor de Serviços da Petrobras, e Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano, outro operador encarregado de lavagem e distribuição de valores a agentes públicos. **Os depoimentos, como afirma o MPF, são bastante detalhados:**
(...)

Com efeito, **os depoimentos transcritos são bastante detalhados, revelando pagamentos de propinas em diversas obras da Petrobras (...)** com detalhes quanto ao modus operandi e as contas no exterior creditadas.

Júlio Camargo ainda relata, em detalhes, episódio de pagamento de propinas (...). – g.n. –.

04. Ou seja, a i. autoridade policial, o MPF e o d. Juízo têm acesso total e irrestrito ao conteúdo das delações, que motivaram as prisões. A defesa, não.

05. Tal situação viola de forma frontal a ampla defesa e o direito dos investigados de terem acesso à íntegra do conteúdo das delações e seus termos, na forma da Súmula Vinculante nº 14, do e. STF, que apenas deixou clara as sempre descumpridas regras básicas constitucionais e legais sobre o tema. Por tal razão, há de ser disponibilizado aos requerentes o inteiro teor dos documentos precitados.

POSTO ISTO,

requerem se digne Vossa Excelência receber a presente, para o fim de conceder vista imediata de todos os termos de delação premiada e seus conteúdos aos investigados, na forma da Súmula

Vinculante nº 14, do e. STF, dispensando-se a oitiva do i. órgão do MPF, em atendimento à determinação intangível da precitada regra.

Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2014

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

ANTONIO ACIR BREDÁ
O.A.B./PR 2.977

ROBERTO LOPES TELHADA
O.A.B./SP 24.509

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212

JULIANO BREDÁ
O.A.B./PR nº 25.717

JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
O.A.B./PR 19.114

DANIEL MÜLLER MARTINS
O.A.B./PR 29.308